



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000223/2003-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.920 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente PAULICEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que faça jus à restituição/compensação do saldo do IRPJ apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve o contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. A falta de cumprimento dos requisitos de comprovação ocasiona a negativa de sua pretensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento da diligência determinada na sessão de 03 de agosto de 2010, por meio da Resolução nº 1202-00.051, fls. 126/128.

A diligência foi solicitada para a constatação do direito creditório alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

“Trata-se de pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL, saldos negativos apurados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002, referentes a recolhimento por estimativa e de imposto de renda retido na fonte, conforme documentos de fls. 01 a 07.

A empresa teve seu pedido parcialmente indeferido em 11 de outubro de 2007 por meio do Despacho Decisório de fls. 25, com base no Parecer SEORT nº 282/2007, fls. 23/25, que a seguir transcrevo:

“O contribuinte em questão protocolou em 27/02/2003 pedido de compensação (fls 01 e 02) e apresentou os seguintes documentos:

- *Cópias dos DARF's (fls 03 a 07)*
- *Identificação do procurador e procuração (fls 08 e 09)*
- *Cópia do CNPJ (fls 04)*
- *Contrato social (fls 10 a 15)*

Os débitos encontram-se devidamente indicados na fls 01.

Da análise dos pedidos e dos documentos supracitados, extrai-se o seguinte:

Os fatos tributários não são fatos notórios que independem de prova. Assim, o contribuinte deveria ter trazido aos autos provas irrefutáveis dos fatos constitutivos do seu direito ao pretendido crédito, o que não foi feito.

Em que pese o princípio do impulso oficial, não cabe ao decisor monocrático constituir-se num detetive particular a procura de fatos incertos que possam favorecer ao contribuinte.

Aliás, o Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Tributário da União é omissivo em matéria de provas, razão pela qual aplica-se subsidiariamente aos referidos processos o Código de Processo Civil.

Neste sentido, o artigo 333 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, assim dispõe:

"Art 333. O ônus da prova incumbe:

I- do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito:

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (grifei).

Ao que tudo indica o pretense crédito do contribuinte seria proveniente de pagamento a maior de IRPJ e CSLL. Assim, caso seja esta mesma a origem do pretense crédito, o contribuinte deveria ter trazido aos autos do processo provas irrefutáveis do ocorrido, o que não foi feito. A simples apresentação dos DARF's pagos não é prova cabal do direito creditório.

Portanto, no presente caso o pretense crédito do contribuinte não está comprovado e, desta forma a sua existência é duvidosa e como tal, não passível de utilização em compensação tributária.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, exige que o crédito para ser passível de utilização em compensação tributária deve preencher os requisitos de "certeza" e de "liquidez", porém, este dispositivo legal, por si só, não autoriza a efetivação de compensação tributária. Ele apenas autoriza o legislador ordinário a editar lei, que com ele seja compatível disciplinando a matéria. Assim, a par dos requisitos de "certeza" e de "liquidez" nele previsto, o legislador ordinário da União estabeleceu mais (dois) requisitos, um alternativo ao outro que são o da "restituibilidade" ou da "ressarcibilidade", o que foi feito por meio da alteração introduzida no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/02, que, por questão de facilidade, trago, novamente à colação:

'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§1º- A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10637, de 2002. O grifo é meu.)' Ora, no presente caso, os créditos oferecidos pelo contribuinte não preenchem os requisitos de "certeza", "liquidez" e de "restituibilidade".

Como o requisito de "certeza", em torno do qual gravitam os demais requisitos, está diretamente ligado à própria existência dos créditos, a sua ausência significa dizer que os créditos oferecidos pelo contribuinte é de existência duvidosa e, desta forma, não pode ser objeto de restituição e, tampouco, presta-se a ser utilizado em compensação tributária.

Sendo assim, proponho a não homologação da compensação pleiteada, com base nos artigos 12 e 13 da lei nº 9317/96, no

artigo 170 da Lei 5172/66 (CTN), na Instrução Normativa da SRF nº 210/2002 e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, ressalvado o direito do contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias a contar da ciência deste ato, de acordo com o previsto nos §§ 9º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.”

Apresentou em 19 de fevereiro de 2008 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 106/111, onde alega que as conclusões do despacho decisório não podem prosperar.

Em 29 de julho de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 12-20.177, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 106/111, que indeferiu parcialmente o pedido apresentado, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIMATIVAS VERSUS PAGAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição é o saldo negativo IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Tendo apurado o interessado saldo negativo de IRPJ a pagar no ano calendário de 2002, deve ser reconhecido o direito creditório em favor da interessado até o limite confirmado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIMATIVAS VERSUS PAGAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição é o saldo da base negativa CSLL apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Tendo apurado o interessado saldo da base negativa da CSLL a pagar no ano calendário de 2002, deve ser reconhecido o direito creditório a favor do interessado até o limite confirmado.”

Cientificada em 15 de janeiro de 2009, AR de fls. 113, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância,

apresenta seu recurso voluntário protocolado em 16 de fevereiro de 2009, em cujo arrazoado de fls. 114/119 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o litígio se resume à homologação das compensações procedidas pela Requerente em fevereiro de 2003, mediante utilização do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e saldo da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002;

2- o indébito tributário teve origem a partir do recolhimento de antecipações mensais dos referidos tributos, calculados através de estimativa ao longo do ano-calendário de 2002, e apuração de prejuízo fiscal na DIPJ, tornando, portanto, os recolhimentos efetuados neste período indébito tributário passível de compensação;

3- esse direito creditório não foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu por meio da decisão proferida pelo parecer nº 287/2007/SEORT, aprovado pelo despacho decisório de 11/10/2007, bem como as compensações ora pleiteadas não foram homologadas;

4- a não homologação das referidas compensações se deu pelo fato de a documentação anexada aos autos não ter sido considerada como bastante para comprovar o direito creditório pleiteado;

5- como se verifica da leitura do acórdão de primeira instância, a parte do crédito não reconhecida pela decisão recorrida corresponde à diferença do Imposto de Renda Retido na Fonte informado na DIPJ da Recorrente e o registrado no sistema "SIEF-CONSULTA DECLARAÇÕES BENEFICIÁRIOS";

6- como se verifica da análise da decisão proferida pela DRJ/RJOI, a parte do crédito não reconhecida corresponde a diferença entre o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF informado na Ficha 12A da DIPJ/2002 e o informado nos sistemas de controle e arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

7- a Recorrente teria declarado um montante de R\$ 5.736,52 como retido pelas fontes pagadoras, enquanto o valor verificado no sistema SIEF-CONSULTA DECLARAÇÕES-BENEFICIÁRIOS seria de R\$ 3.232,28, ocasionando a diferença do crédito apurada;

8- este raciocínio não se coaduna com a legislação fiscal federal nem com os princípios norteadores do processo administrativo no artigo 923 do RIR/99, a escrituração do contribuinte faz prova a seu favor;

9- todo o valor regularmente declarado pela Recorrente faz prova a seu favor da existência do crédito alegado, a menos que

ilidido pelas Autoridades Administrativas, conforme o artigo 924 do RIR/99;

10- se a decisão recorrida questiona uma parte do direito creditório regularmente declarado, deve comprovar de forma inequívoca o que alega, uma vez que o ônus da prova, na hipótese dos presentes autos, incumbe a Autoridade Julgadora;

11- resta claro o inconstitucional cerceamento ao direito de defesa da Recorrente;

12- ainda que seja desconsiderado o fato de os julgadores de primeira instância administrativa haverem ignorado o disposto nos artigos acima transcritos, desconsiderando as informações prestadas pela Recorrente e invertendo ilegalmente o ônus de comprovar o que já estava regularmente declarado, o único argumento utilizado para justificar a homologação parcial da compensação reside nos dados obtidos através de um sistema ao qual a Recorrente simplesmente não tem acesso, dificultando, senão impossibilitando, o exercício de sua ampla defesa;

13- como pode a Recorrente comprovar os valores controvertidos se não tem acesso ao que está informado no "sistema SIEF-CONSULTA DECLARAÇÕES-BENEFICIÁRIAS"? Como poderá verificar se determinada fonte pagadora efetivamente cumpriu sua obrigação de proceder ao recolhimento do IRRF conforme a lei determina?;

14- caso os julgadores de primeira instância administrativa tivessem alguma dúvida quanto ao direito creditório, deveria ter sido solicitada uma diligência com o intuito de elucidar efetivamente o montante retido pelas fontes pagadoras, uma vez que todos os dados encontravam-se declarados pela empresa.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser consideradas as informações constantes da sua declaração de rendimentos.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como da declaração de rendimentos apresentada.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente, com a comprovação do seguinte:

1- o reconhecimento contábil da receita bruta, base para a retenção do imposto de renda cuja compensação foi solicitada;

2- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar em períodos diversos ao solicitado, seja na declaração de rendimentos ou no cálculo de estimativas;

3- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;

4- a apuração de saldo negativo do IRPJ restituível na DIRPJ do ano-calendário de 2002, considerando o IRRF a compensar;

5- outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade do pedido formulado.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”

Sobreveio o Relatório de Diligência do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 135, informando o não atendimento pela empresa da intimação fiscal para comprovação do alegado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 135, verifico que não restou comprovado o crédito tributário que sustenta a recorrente deter, não se confirmando o alegado pela empresa em seu recurso.

A seguir transcrevo o Relatório de Diligência:

“Versa o presente processo sobre pedido de compensação. A compensação foi homologada parcialmente, e o contribuinte contesta a referida decisão, por entender que foi cerceado o seu direito de defesa.

Processo nº 13746.000223/2003-56
Acórdão n.º **1202-000.920**

S1-C2T2
Fl. 146

Ocorre que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem efetivamente o direito creditório, porém não cumpriu nenhuma das intimações.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão que homologou parcialmente o direito creditório pleiteado e fornecida cópia deste ato ao contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 dias, a contar do mesmo, se assim o desejar.”

Assim, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado pela empresa, deve ser mantida a decisão do acórdão de primeira instância.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator